



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.602 - RJ (2012/0205187-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) - RJ062689
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES - RJ064141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.
2. O entendimento concebido no âmbito desta Corte Superior não faz distinção entre a relação de trabalho, se estatutário ou celetista, para considerar integrada na base de incidência da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de gratificação natalina.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.602 - RJ (2012/0205187-8)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) - RJ062689
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES - RJ064141

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ, desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 631/633, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, mantendo a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

Em suas razões, o agravante sustenta que o entendimento aplicado ao caso foi o de incidência de contribuição previdenciária sobre os salários decorrentes de contratos de trabalho regidos pela CLT, o qual não é a hipótese dos autos, pois o que se questiona é a incidência da mesma exação sobre vencimentos de servidores públicos.

Assevera que os servidores públicos federais são regidos por legislação específica, e que o posicionamento esposado na decisão agravada somente se aplicaria aos trabalhadores contratados sob o regime da CLT.

Aduz que a Lei 10.887/2004 prevê que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade da base de contribuição, que é a totalidade da remuneração de contribuição, e que a Lei 8.852/94 exclui a gratificação natalina do conceito de remuneração.

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.602 - RJ (2012/0205187-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como já registrado na primeira oportunidade, a orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, o que foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC" (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO-PATERNIDADE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.

(REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2015)

Impende salientar, como já feito por ocasião dos embargos de declaração manejados pelo sindicato, que o entendimento concebido no âmbito desta Corte Superior não faz distinção entre a relação de trabalho, se estatutário ou celetista, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar integradas na base de incidência da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de gratificação natalina.

Nessa esteira de entendimento, são os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO (PSSS) SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1º DA LEI 9.783/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

A partir da edição da Lei 9.738/99, a contribuição previdenciária para custeio da previdência social dos servidores públicos e pensionistas da União incide sobre a gratificação natalina.

(REsp 840.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. CABIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Caracterizado erro material no tocante à presença de assinatura do advogado na petição do Agravo Regimental anteriormente interposto transmitida por meio eletrônico com assinatura digital, acolhem-se os Embargos de Declaração para apreciar as razões do Agravo Regimental.

2. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

3. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

4. Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária.

5. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou a orientação de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

6. Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do Agravo Regimental e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205187-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.346.602 / RJ**

Números Origem: 200102010404545 404549320014020000 9900611810

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) - RJ062689
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES - RJ064141

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S) - RJ062689
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES - RJ064141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.